



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

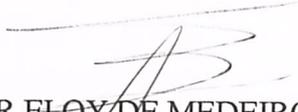
PROCESSO Nº : 11119.000019/98-78  
SESSÃO DE : 17 de agosto de 1999  
RECURSO Nº : 120.140  
RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

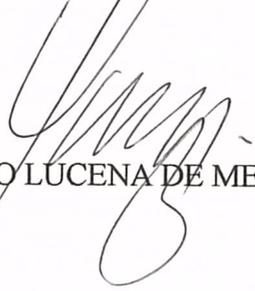
**RESOLUÇÃO 301.1.140**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1999

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Fez sustentação oral o advogado Dr. João Afonso da Silveira de Assis. OAB/SC nº 1490A.

RECURSO Nº : 120.140  
RESOLUÇÃO Nº : 301.1.140  
RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

## RELATÓRIO

A ora Recorrente, por intermédio de Notificação de Lançamento (fls. 01 e seguintes), foi intimada a recolher impostos (II e IPI) e os respectivos acréscimos incidentes sobre a importação da embarcação denominada DOCELOTUS, visando-se a regularização da referida operação. Neste sentido, entende a Fiscalização que não foram atendidos os requisitos que autorizam o favor fiscal contemplado no § 10, art. 11 da Lei n. 9.432/97, *verbis*:

“Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro (REB), no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

§ 10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional de origem, sem incidência de impostos ou taxas.”

Como fundamento do lançamento tributário levado a efeito, consta que a ora Recorrente não demonstrou, de forma inequívoca, um dos requisitos necessários para a fruição do benefício fiscal, qual seja: de que é titular de todas as quotas/ações da empresa exportadora SEAMAR SHIPPING CORPORATION; ou seja, de que esta é sua subsidiária integral, posto que um dos documentos apresentados deixa patente que o único sócio da empresa exportadora é um terceiro, consistente no Sr. Francis X. Nolan III. Outrossim, o único documento que o vincula com a Recorrente, na qualidade de procurador desta, foi emitido pelo próprio Departamento Jurídico da DOCENAVE.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, sustentando o seguinte: a) a embarcação em foco foi fabricada no Brasil em 1981 e exportada para a Libéria, a título de investimento na empresa SEAMAR, em 1992 (cf. Certificado BACEN/FIRCE/DIAUT/SUAUT-II-92/183); b) a empresa SEAMAR foi constituída em 1966 pela Recorrente, que se fez representar por três pessoas físicas, as quais, embora apareçam como acionistas fundadores, agiram por sua conta e ordem; c) os estatutos sociais da SEAMAR, que já haviam sido alterados

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.140  
RESOLUÇÃO Nº : 301.1.140

anteriormente, foram adaptados à nova legislação comercial da Libéria, em 1996. Nesta ocasião, por uma questão de praticidade, a Recorrente foi representada formalmente pelo Sr. Francis Nolan III, "subscritor, na qualidade de único acionista, por conta e ordem da" DOCENAVE. No entanto, ato contínuo, a totalidade das ações da SEAMAR foram transferidas para a Recorrente, o que, em conformidade com as leis da Libéria, pode-se efetivar por mero instrumento particular, sem necessidade de qualquer registro ou publicidade, como atesta a declaração do Vice-Presidente Executivo da "International Trust Company of Liberia"; d) desta forma, como base nas declarações da Recorrente e do Sr. Francis Nolan III (doc. 7), verifica-se que a totalidade das ações da empresa SEAMAR é de titularidade da DOCENAVE; e) esta situação enquadra-se perfeitamente na noção de *subsidiária integral* contemplada no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.432/97, posto que, à evidência, não há como prevalecer, no caso, o conceito veiculado pelo art. 251 da Lei n.º 6.404/76 (*companhia ou sociedade anônima constituída sob a lei brasileira*).

A decisão monocrática, contudo, manteve o lançamento tributário, apoiada, principalmente, nas seguintes razões: a) não consta dos documentos societários relativos à constituição de SEAMAR que os três signatários agiram por conta e ordem da DOCENAVE; b) o Certificado BACEN/FIRCE/DIAUT/SUAUT-II-92/183 pouco acrescenta ao alegado pela empresa, sendo que também não constam maiores detalhes na Guia de Exportação, a respeito do mencionado investimento efetuado na SEAMAR pela DOCENAVE; c) não foram apresentados os textos legais estrangeiros e respectivas traduções que servem de lastro para os argumentos suscitados; d) não constam dos autos quaisquer provas dos atos e formalidades que, como sustentado, ensejaram a adaptação dos estatutos sociais da SEAMAR. A rigor, o documento societário de 14/11/96 consiste "em um novo ato constitutivo da SEAMAR SHIPPING CORPORATION", que apresenta um "elenco de atividades bem menor do que o contrato social de 20/09/1966" (fls. 134); e) no documento de fls. 108/112, o Sr. Francis X. Nolan III aparece como único signatário, sem que seja feita qualquer menção sobre o fato do mesmo estar atuando em favor da DOCENAVE; f) o documento superveniente, em que se efetivou a transferência das ações para a DOCENAVE, pelo seu próprio teor, deixam claro que a mesma não era a controladora da SEAMAR; g) não foi apresentada qualquer comprovação, de natureza contábil, sobre a participação societária mantida pela DOCENAVE na SEAMAR (art. 179 da Lei n. 6.404/76); h) o capital social da SEAMAR não reflete os investimentos realizados com as embarcações repatriadas ao Brasil (a outra embarcação é objeto do Processo nº 11119.000018/98-13); i) em conformidade com o disposto no CTN (art. 111), é forçoso concluir que o benefício fiscal em foco somente favorece as empresas brasileiras que, no momento da transferência originária da embarcação para o exterior, já eram detentoras da totalidade do capital social da empresa estrangeira, então importadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.140  
RESOLUÇÃO Nº : 301.1.140

Na seqüência, verifica-se que foi interposto recurso voluntário, tempestivamente, no qual foram reiteradas as razões sustentadas na impugnação, além dos seguintes argumentos: a) o panorama internacional forçou a Recorrente a exportar oito embarcações no período compreendido entre 1991 e 1993; b) este quadro levou o Brasil a aprovar a Lei n. 9.432/97; c) à época da interposição da Impugnação, a empresa ainda não tinha obtido uma certidão que atestasse ser a Recorrente a única sócia da exportadora, o que somente foi alcançado em 02/02/99 (doc. 1); d) ao contrário do entendimento prevalecente na decisão atacada, a Recorrente já era a única acionista da SEAMAR em 1992, e, portanto, no momento em que a embarcação foi transferida para a SEAMAR, como esclarece a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas da SEAMAR (doc. 2); e) as ações dos três sócios fundadores da SEAMAR foram parcialmente transferidas para a DOCENAVE no dia seguinte à constituição da empresa, sendo que as ações remanescentes tiveram, posteriormente, a mesma destinação (doc. 3, 4, 5 e 6); f) o Certificado BACEN/FIRCE/DIAUT/SUAUT-II-92/183 encontra-se mencionado na Guia de Exportação e comprova que o investimento na subsidiária SEAMAR foi efetivamente autorizado; g) a consolidação do "contrato social" de SEAMAR visou atender o disposto no Business Corporation Act de 1976 (SIC); h) é apresentada a evolução da participações societária de SEAMAR; i) o arquivamento de que trata a cláusula I, questionada na decisão monocrática (fls. 134), é comprovado pela juntada de certificado emitido por ordem do Ministro das Relações Exteriores; j) a participação do Sr. Francis X. Nolan III é justificada pelo fato do mesmo ser um advogado norte-americano habilitado para interpretar as leis liberianas (doc. 9), restando claro, contudo, pelos documentos citados e apresentados, que a Recorrente é a única acionista de SEAMAR desde 12/12/84 até o presente momento; k) são juntados aos autos um exemplar das Demonstrações Financeiras de SEAMAR, em 31/12/1992 e de 1991, acompanhado de parecer emitido pela Price Waterhouse; bem como das Notas Explicativas da Administração da DOCENAVE às demonstrações financeiras de 31/12/92 e 31/12/91 (doc. 11), que atestam a existência da participação societária em debate; l) o capital social de SEAMAR não foi aumentado com a transferência da embarcação, porque o valor deste encontra-se escriturado em reserva de ágio na subscrição de capital (docs. 12 e 13).

A efetivação do depósito recursal legalmente exigido está comprovado às fls. 190 e 191.

Foram apresentadas contra-razões, nas quais a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a improcedência do recurso (fls. 194).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.140  
RESOLUÇÃO Nº : 301.1.140

VOTO

Recebo o recurso de fls., visto que o mesmo é tempestivo e que foram atendidas as formalidades legalmente exigidas.

Como relatado, a matéria em discussão no presente processo cinge-se à análise de duas questões. A primeira de natureza hermenêutica, decorre da correta interpretação do dispositivo legal mencionado, para que seja elucidado se a exoneração fiscal está condicionada ao fato da empresa importadora ser, à época da primeira transferência internacional da titularidade da embarcação, a detentora de todas as quotas/ações da empresa exportadora. A segunda, é de caráter exclusivamente probatório, e limita-se à constatação da participação societária mantida pela DOCNAVE na SEAMA, no decorrer dos anos.

Não obstante o teor dos documentos apresentados pela Recorrente em seu recurso, os quais, embora apresentados em fase de recurso, devem ser analisado por força do princípio da verdade material que rege o processo administrativo federal (Cf. Odete Meduar, Direito Administrativo Moderno, p. 198 e Luis Eduardo Schoueri e Gustavo Emílio Contruccia, in Processo Administrativo Fiscal, 3º V., p. 123 e seguintes) e do disposto no art. 17 do Decreto n. 70.235/72, e sem ignorar o primeiro tópico em discussão, entendo oportuno baixar o presente feito em diligência, para que a Recorrente apresente cópias autenticadas dos seguintes documentos: 1) demonstração da participação societária mantida na empresa controlada, com base nos documentos apresentados à Secretaria da Receita Federal (cf. MAJUR, ficha 23) nos últimos cinco exercícios, com destaque para o Exercício 1996/Ano Base 1995; e b) as demonstrações financeiras e os relatórios elaborados pelos auditores independentes com base na legislação societária que espelham a relação entre a controlada e a controladora, além daqueles já acostado aos autos (fls. 186 a 189), se existentes. Para tanto, deverá ser observado o mesmo período supra especificado.

Fica a critério da Recorrente, contudo, a apresentação do *Bussiness Corporation Act* de 1996, que determinou a alegada adaptação do documento societário (fls. 63 e 150), devidamente traduzido.

A não apresentação dos aludidos documentos deve ser justificada, devendo a repartição de origem manifestar-se sobre os mesmos antes do retorno dos autos.

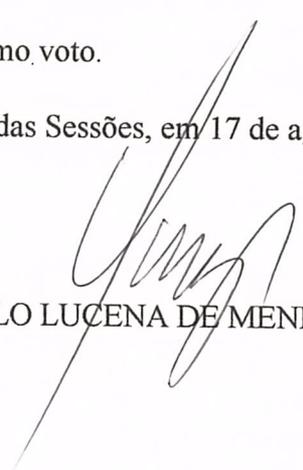
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.140  
RESOLUÇÃO Nº : 301.1.140

Dessa forma, deverão ser esclarecidos alguns dos principais aspectos sustentados pela Recorrente que colidem com o entendimento da Fiscalização, especialmente quanto ao fato de o documento societário datado de 1996 representar “um novo ato constitutivo da SEAMAR SHIPPING CORPORATION”.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999.



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator